



Op. 19/2017

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**IQR DIVISÃO MADEIRAS LTDA**

**CNPJ 16.492.507/0001-40**

**PERÍODO 05/02/2017 a 24/02/2017**



**LOCAL: João Monlevade/MG**

**ATIVIDADE: serraria com desdobramento de madeira**

**VOLUME ÚNICO**





## Sumário

EQUIPE.....	3
1. DADOS DO EMPREGADOR.....	4
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
3. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS LAVRADOS.....	5
3.1. Autos de Infração lavrados.....	5
3.2. Termo de Interdição lavrado.....	5
3.3. Termo de Notificação lavrado.....	5
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	6
5. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E DOS ALOJAMENTOS.....	6
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	7
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	8
8. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	9
8.1. Do não recolhimento da contribuição devida ao FGTS no prazo legal.....	9
8.2. Das infrações às normas de segurança e saúde no trabalho.....	10
9. CONCLUSÃO.....	12

## Anexos

I. Ofícios do Ministério Público do Trabalho.....	A001-A020
II. Notificação para Apresentação de Documentos nº0246512017-01.....	A021
III. Termo de Interdição e Relatório Técnico nº 351326/07022017-01.....	A022-A035
IV. Autos de Infração lavrados.....	A036-A051
V. Termo de Notificação nº 351326100217-01.....	A052-A054
VI. Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa IQR Divisão Madeiras Ltda.....	A055
VII. Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa IQR Indústria e Comércio de Produtos Químicos EIRELI.....	A056
VIII. Áreas de atuação da empresa IQR Indústria e Comércio de Produtos Químicos EIRELI (extraído do site da empresa na internet).....	A057
IX. Extrato da consulta ao quadro societário da empresa IQR Divisão Madeiras Ltda.....	A058
X. Extrato da consulta ao quadro societário da empresa IQR Indústria e Comércio de Produtos Químicos EIRELI.....	A059



EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



AFT	GRTE/Betim
AFT	SRTE/MG
AFT	SRTE/MG
AFT	SRTE/MG
Motorista	SRTE/MG
Motorista	SRTE/MG



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



Matricula  
Matricula  
Matricula  
Matricula





## 1. DADOS DO EMPREGADOR

**Empregador:** IQR DIVISÃO MADEIRAS LTDA

**CNPJ:** 16.492.507/0001-40

**CNAE:** 16.10-2-01 (Serrarias com desdobramento de madeira)

**Endereço do estabelecimento inspecionado:** Rod. BR 381, km 352, sentido Vitória (19°51'45.9"S 43°07'28.3"W), à direita (sentido Fusão Ligas), 300m, à direita, mais 350m (19°51'51.0"S 43°07'44.5"W) – bairro Distrito Industrial Cruzeiro Celeste, João Monlevade/MG

**Endereço dos alojamentos inspecionados:** [REDACTED]

**Endereço para correspondências** [REDACTED]  
(endereço do escritório de outra empresa do grupo econômico)

**Telefones** [REDACTED]

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	23
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	00
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes. (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	00
Valor líquido recebido	00
FGTS/CS recolhido	25.096,14
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	08
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00



### 3. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS LAVRADOS

#### 3.1. Autos de Infração lavrados

	Nº do auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1	21.124.474-1	124242-3	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
2	21.124.783-9	124224-5	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
3	21.124.784-7	124227-0	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
4	21.124.785-5	124233-4	Permitir a instalação para eletrodomésticos e/ou o uso de fogareiro ou similares nos dormitórios.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
5	21.124.786-3	123093-0	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.
6	21.124.788-0	109096-8	Deixar de realizar avaliação quantitativa, quando necessária, para dimensionar a exposição dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.4, alínea 'b', da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
7	21.124.789-8	109072-0	Adotar medidas de proteção de caráter complementar em desacordo com a hierarquia estabelecida na NR-9.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.4 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
8	21.124.946-7	107009-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.	Art. 168, inciso III, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

#### 3.2. Termo de Interdição lavrado

	Nº do Termo de Interdição	Objeto
1	351326/07022017-01	03 serras de fita 03 serras circulares 01 traçador/destopadeira 01 tupa 01 plaina 01 picador

#### 3.3. Termo de Notificação lavrado

	Nº do Termo de Notificação	Objeto
1	351326100217-01	Irregularidades diversas relativas à proteção de máquinas, capacitação, equipamentos de proteção individual, alojamentos e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.



#### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal objeto do presente relatório foi desenvolvida no âmbito do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais, tendo sido motivada por solicitação da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, do Ministério Público do Trabalho (MPT), contida no Ofício/PRT 3/Coronel Fabriciano/n.º 7387.2015 e no Ofício/PRT 3/Coronel Fabriciano/n.º 7761.2015, reiterados no Ofício/PRT 3/Coronel Fabriciano/n.º 10425.2015, Ofício/PRT 3/Coronel Fabriciano/n.º 11552.2015, Ofício/PRT 3/Coronel Fabriciano/n.º 160.2016, Ofício/PRT 3/Coronel Fabriciano/n.º 2826.2016, Ofício/PRT 3/Coronel Fabriciano/n.º 5184.2016 e Ofício/PRT 3/Coronel Fabriciano/n.º 6309.2016 (em anexo às fls. A001-A020).

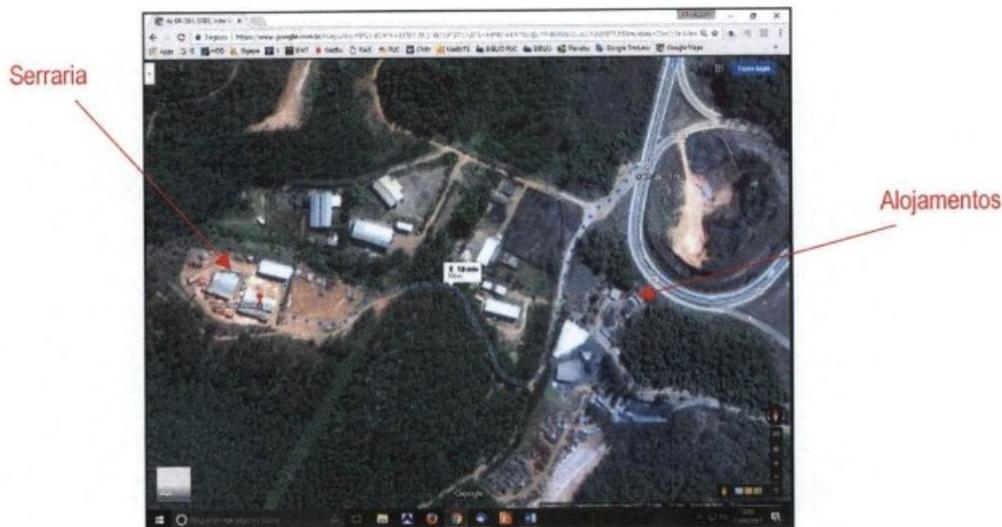
A solicitação de fiscalização do MPT teve por finalidade instruir Notícia de Fato, posteriormente convertida em Inquérito Civil, de n.º 000356.2015.03.007/0. Referida Notícia de Fato tinha por objeto empresa denominada IQR MADEIRAS, com atividade de serralha, localizada no município de João Monlevade/MG. Entre outras irregularidades, a Notícia de Fato dava conta da venda do estabelecimento e não pagamento de verbas rescisórias, impossibilitando os trabalhadores de deixar o local de trabalho; não pagamento de horas extras; baixo valor do vale-refeição; água de beber proveniente de bica; alojamento sujo, com goteiras, sem banheiro e com fogões dentro dos quartos; falta de segurança na serralha; falta de extintores de incêndio; motosserras irregulares e ocorrência de acidente fatal.

#### 5. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E DOS ALOJAMENTOS

O estabelecimento inspecionado estava localizado no bairro Distrito Industrial, município de João Monlevade/MG. O acesso se deu pela Rodovia BR 381, sentido João Monlevade a Vitória, virando à direita na altura do Km 352 (19°51'45.9"S 43°07'28.3"W), percorrendo cerca de 300m e passando pela empresa Fusão Ligas, depois virando à direita e percorrendo mais 350m (19°51'51.0"S 43°07'44.5"W).

No comprovante de inscrição no CNPJ, o endereço da empresa figura como sendo na Rua B n.º 400, bairro Cruzeiro Celeste, CEP 35931-970. Todavia, o bairro indicado no CNPJ não corresponde àquele onde a empresa estava situada de fato. Segundo o gerente da empresa, o bairro foi assim indicado erroneamente porque, para inscrição no CNPJ, a Receita Federal exigia endereço com CEP, mas o local onde o estabelecimento estava situado ainda não possuía código de endereçamento postal, por se tratar, segundo relatado, de antiga área de mineradora (Arcelor Mittal), transferida para a prefeitura municipal e transformada em distrito industrial.

Além do estabelecimento referido, foram também inspecionadas três edificações localizadas a cerca de 650m dele (19°51'50.8"S 43°07'28.5"W), as quais haviam sido disponibilizadas pelo empregador a sete dos trabalhadores para fins de alojamento e demais áreas de vivência.



Localização da serraria e dos alojamentos (fonte: Google Maps)

## 6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade econômica desenvolvida no estabelecimento inspecionado era de serraria com desdobramento de madeira (CNAE 16.10-2-01), tendo sido verificado haver 15 trabalhadores em atividade, nas funções de gerente, traçador de madeira, serrador, laminador de madeira, ajudante geral, circuleiro, auxiliar de circuleiro e tratorista. Um dos principais produtos finais fabricados eram dormentes para uso em linhas férreas, fornecidos à mineradora Vale.

Observe-se que foi relatado à fiscalização que a empresa IQR Divisão Madeiras Ltda tinha o mesmo sócio-proprietário da empresa IQR Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ 42.893.875/0001-00, localizada no município de Santa Luzia/MG, com atividade de fabricação de produtos de limpeza e prestação de serviços de limpeza, entre outras. Pesquisando os quadros societários dessas empresas na base de dados da Receita Federal, verificou-se que [REDACTED] CPF [REDACTED] figurou como sócio de ambas (em anexo às fls. A058-A059). Ademais, verificou-se, no comprovante de inscrição no CNPJ, que a empresa IQR Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda declarou, entre suas atividades econômicas secundárias, a exploração de serraria sem desdobramento de madeira (em anexo à fl. A056). Também, no site da empresa na internet figuravam, além das atividades relativas à produtos e serviços de limpeza, o comércio de madeiras tratadas (em anexo à fl. A057). Corroborando tais apurações, o preposto da IQR Divisão Madeiras Ltda forneceu, como endereço de correspondência da empresa, o endereço do escritório da IQR Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda em Santa Luzia/MG, haja vista o problema da inexistência de CEP no local onde funcionava a serraria, conforme relatado no item anterior.



## 7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A ação fiscal foi deflagrada na manhã do dia 06/02/2017, quando a equipe de fiscalização se dirigiu ao estabelecimento do empregador<sup>1</sup>. A equipe identificou os trabalhadores, procedeu à sua entrevista, e inspecionou as condições e meio ambiente de trabalho. Na ocasião, foi verificado que diversas máquinas da serraria não atendiam a requisitos mínimos de segurança previstos em norma, caracterizando situação de risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores. Em decorrência, a interdição das máquinas em questão foi imediatamente determinada ao gerente da empresa, Sr. [REDACTED] e informada aos demais trabalhadores.

Após a inspeção no local de trabalho, a equipe dirigiu-se a um local situado a cerca de 650m do estabelecimento, onde havia três edificações, disponibilizadas pelo empregador a sete dos trabalhadores para fins de alojamento e demais áreas de vivência. Seis desses trabalhadores encontravam-se presentes no estabelecimento no momento da ação fiscal e acompanharam a equipe até os alojamentos. As edificações foram vistoriadas e os trabalhadores foram entrevistados acerca das condições de alojamento.

Tendo em vista o teor da denúncia que motivou a ação fiscal, a qual dava conta de retenção de salários (com repercussões na liberdade de rescindir o contrato de trabalho) e de condições precárias de alojamento e de segurança, a fiscalização buscou, especialmente, identificar possíveis indícios de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo. Todavia, à vista das condições encontradas e dos relatos dos trabalhadores entrevistados, tal situação não restou configurada.

Ao final das inspeções, foi lavrada a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 0246512017-01, agendada para o dia 08/02/2017.

Na terça-feira, 07/02/2017, a equipe elaborou o Termo de Interdição e Relatório Técnico das dez máquinas da serraria que ofereciam risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores e retornou ao estabelecimento para entrega-los ao gerente da empresa.

No dia 08/02/2017, quarta-feira, o empregador, representado por seu preposto, o gerente Sr. [REDACTED] compareceu à Agência Regional em João Monlevade, para a apresentação dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, conforme notificação lavrada no estabelecimento no dia 6.

O dia seguinte, 09/02/2017, foi dedicado à lavratura dos autos de infração e termo de notificação referentes às irregularidades constatadas.

A ação foi encerrada na sexta-feira, dia 10/02/2017, com a entrega dos Autos de Infração e Termo de Notificação ao gerente do estabelecimento, após o que a equipe se deslocou para Belo Horizonte/MG.

Os dias seguintes foram dedicados à confecção do relatório de fiscalização e outros procedimentos referentes à auditoria do recolhimento do FGTS.

<sup>1</sup> A localização do estabelecimento foi descrita no item 5 deste relatório.



## 8. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Dada a denúncia que motivou a fiscalização (ver item 4, supra), a ação fiscal voltou-se precipuamente à investigação de possível prática de submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravo, que, todavia, não restou configurada. No que se refere à notícia de venda do estabelecimento e não pagamento de verbas rescisórias (restringindo a liberdade dos trabalhadores de deixar o local de trabalho), a fiscalização restou prejudicada, haja vista que a irregularidade teria sido praticada pelo anterior empregador do denunciante, que não mais explora o empreendimento e não foi objeto de fiscalização (pelo que foi possível apurar, não houve sucessão empresarial). Quanto aos empregados que laboravam no estabelecimento quando da ação fiscal, não foi constatada restrição da liberdade de locomoção, nem retenção de verbas salariais ou de documentos pessoais, nem endividamento junto ao empregador. No que se refere às demais irregularidades mencionadas na denúncia, algumas delas restaram constatadas na ação fiscal, todavia elas também não caracterizavam situação de trabalho análogo ao de escravo.

Isto posto, a ação fiscal foi dirigida à verificação do cumprimento da legislação trabalhista relativa ao registro de empregados, pagamento de salário, jornada de trabalho, intervalos de descanso, férias, recolhimento de contribuições ao FGTS, declarações de RAIS e CAGED, e normas de segurança e saúde no trabalho (proteção de máquinas, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, equipamentos de proteção individual, prevenção e proteção contra incêndios e condições de conforto e higiene dos locais de trabalho e áreas de vivência). As infrações às normas de proteção do trabalho ensejaram oito autuações, a interdição de dez máquinas da serraria e a lavratura de um termo de notificação, conforme relacionados sob o item 3.

As situações que configuraram infrações à legislação trabalhista e demais resultados da fiscalização seguem relatados resumidamente. Para um registro mais pormenorizado, sugere-se a leitura dos históricos dos autos de infração, do termo de interdição e do termo de notificação lavrados (anexos às fls. A022-A054).

### 8.1. Do não recolhimento da contribuição devida ao FGTS no prazo legal

Foi constatado o não recolhimento da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em algumas competências. O recolhimento veio a ser efetuado sob ação fiscal, totalizando R\$25.096,14, conforme quadro abaixo:

COMPETÊNCIA	DATA	FGTS	CS	JAM	MULTA	Total	RE
01/2016	07/02/2017	2.903,80	-	-	310,20	3.214,00	15
01/2017	07/02/2017	1.627,68	-	-	-	1.627,68	13
01/2015	16/02/2017	2.905,84	-	213,00	441,56	3.560,40	23
01/2015	16/02/2017	2.583,29	-	165,53	377,96	3.126,78	20
01/2015	16/02/2017	2.830,88	-	170,09	406,50	3.407,47	16
01/2015	16/02/2017	2.862,54	-	157,74	403,11	3.423,39	16
01/2016	16/02/2017	1.921,03	-	98,20	264,98	2.284,21	16
01/2016	16/02/2017	1.900,57	-	90,34	257,28	2.248,19	16
01/2016	16/02/2017	1.875,22	-	80,06	248,74	2.204,02	16
<b>TOTAIS:</b>		<b>21.410,85</b>	<b>-</b>	<b>974,96</b>	<b>2.710,33</b>	<b>25.096,14</b>	



## 8.2. Das infrações às normas de segurança e saúde no trabalho

Foram constatadas diversas irregularidades relativas ao cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, notadamente quanto às máquinas utilizadas na serraria, mas também quanto à prevenção e combate a incêndios, fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual (EPI), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e condições de higiene e conforto do local de trabalho e do alojamento.

A começar pelas máquinas da serraria, quase todas encontravam-se, entre outras irregularidades, com as zonas de perigo desprotegidas, permitindo o acesso de partes do corpo dos trabalhadores, com risco de acidentes de trabalho com lesões graves à integridade física dos mesmos, tais como cortes e amputações de membros. Também foram constatadas irregularidades nos dispositivos de acionamento e parada (falta de sistema de bloqueio e de proteção contra acionamento involuntário), nas instalações elétricas (falta de aterramento) e nas transmissões de força (falta de anteparo de proteção), além de outras irregularidades específicas referentes às serras circulares e a não remoção dos resíduos de madeira dos locais de trabalho e das áreas de circulação. Frente às irregularidades identificadas ficou caracterizada situação de **RISCO GRAVE E IMINENTE**, ensejando a lavratura do Termo de Interdição das máquinas em questão. Para melhor detalhamento da situação encontrada, ver o Relatório Técnico do Termo de Interdição, em anexo às fls. A022-A035.

Ainda no que diz respeito ao maquinário da serraria, foi encontrada uma motosserra com o freio manual da corrente danificado, tendo sido constatado que o empregador não submetia as máquinas a manutenções preventivas e tampouco mantinha registro das manutenções corretivas realizadas. Por fim, foi verificado que o empregador não havia promovido a capacitação dos trabalhadores acerca dos riscos envolvidos na operação das máquinas e medidas de proteção coletivas e individuais necessárias para proteção, na forma da NR-12. Tais irregularidades foram objeto de Termo de Notificação lavrado na ação fiscal, em anexo às fls. A052-A054.

As medidas de prevenção e combate a incêndios também foram objeto de fiscalização, tendo sido constatado que se limitavam a dois extintores de incêndio, instalados no galpão principal. Ainda assim, um deles estava descarregado e com a inspeção de segurança vencida desde janeiro de 2013, ao passo que o outro se encontrava totalmente obstruído por uma pilha de madeira, não podendo ser vistoriado, tampouco utilizado em caso de necessidade. Nos demais galpões, não foram encontrados quaisquer extintores. Quanto ao auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, restou constatado que a empresa não possuía tal documento. A infração descrita ensejou a lavratura de auto de infração, conforme indicado no item 3, supra.

A fiscalização do uso dos equipamentos de proteção individual (EPI) ficou parcialmente prejudicada em face da paralisação das atividades quando da incursão da equipe na serraria, o que inviabilizou possível flagrante da utilização ou não utilização de certos EPI (como protetor auditivo, óculos de segurança e luvas). Todavia, foi possível verificar que os trabalhadores portavam calçados de segurança e uniformes. Junto a algumas máquinas, foram encontrados óculos de segurança e protetores auditivos tipo concha. Conforme relatos dos trabalhadores, salvo os uniformes (fornecidos apenas uma vez ao ano), não havia limitações no fornecimento dos EPI, nada obstante a substituição costumasse levar alguns dias, em razão de não haver estoque para pronta reposição. Quanto à máscara de proteção respiratória, verificou-se que não eram efetivamente utilizadas, conforme foi possível verificar a partir das entrevistas e da análise das fichas de controle de fornecimento de EPI. As irregularidades verificadas foram objeto do já mencionado Termo de Notificação (anexo às fls. A052-A054).

Quanto ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), verificou-se que, de forma geral, o documento-base apresentava conteúdo demasiadamente genérico, superficial e padronizado, limitando-se basicamente, à identificação de riscos ocupacionais e à prescrição de equipamentos de proteção individual (EPI), em evidente inversão da hierarquia de medidas de proteção definida na NR-9. Ademais, em que pese os trabalhadores laborassem expostos a diversos riscos ocupacionais que poderiam ser avaliados quantitativamente, tais como ruído, poeiras de madeira e vibrações, o empregador não havia providenciado as devidas medições, muito embora houvesse indicação expressa de sua necessidade na própria



documentação PPRA. Em decorrência das infrações verificadas, foram lavrados dois autos de infração, conforme indicado no item 3, supra.

Já o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) estava baseado exclusivamente na realização de exames ocupacionais. As diretrizes mínimas estabelecidas na NR 7 também não eram observadas, notadamente no que se refere à adoção de instrumental clínico epidemiológico (que não era sequer aventada) e ao planejamento e implantação com base nos riscos à saúde dos trabalhadores (sobretudo os de natureza ergonômica, que não eram contemplados). Agravando, a única ação de saúde efetivamente promovida pelo empregador – os exames médicos ocupacionais – não estava sendo realizada regularmente. Em primeiro lugar, foram identificados diversos atestados de saúde ocupacional (ASO) que não continham a completa indicação dos riscos ocupacionais existentes nas atividades dos trabalhadores. Tal omissão implicava em que tais riscos não foram levados em consideração pelo médico do trabalho durante os exames, o que comprometia a qualidade das avaliações clínicas e, portanto, das conclusões médicas. Ademais, restou constatado que vários trabalhadores não haviam sido submetidos a um ou mais exames periódicos, por certo comprometendo a vigilância à sua saúde. As irregularidades verificadas foram objeto do já mencionado Termo de Notificação (anexo às fls. A052-A054), ao passo que a não realização do exame médico periódico ensejou autuação, conforme indicado no item 3, supra.

A par das irregularidades relativas às condições de saúde e segurança do trabalho, também foram constatadas infrações a normas sobre condições sanitárias, de higiene e de conforto dos locais de trabalho previstas na NR-24.

A começar pelos alojamentos, verificou-se que estavam distribuídos em três edificações localizadas a cerca de 650m do estabelecimento, que atendiam a sete dos trabalhadores. Uma das edificações era uma casa de alvenaria, rebocada e pintada, com três quartos, duas salas, uma cozinha e um banheiro. Externamente, na varanda, havia ainda outro banheiro. A segunda e a terceira edificações eram construídas de blocos de concreto pintados. Uma delas continha quatro cômodos contíguos, todos servindo de dormitório. A outra possuía três cômodos, dos quais um estava sendo usado como dormitório e o outro, como cozinha. A casa de alvenaria encontrava-se em boas condições de conservação. Todavia, as outras duas edificações careciam de reforma, sobretudo da cobertura e das instalações elétricas. Igualmente, o banheiro externo necessitava de manutenção, com a troca de cerâmicas danificadas no piso e a reposição de vidros na janela. Foi lavrado Termo de Notificação determinando tais providências (anexo às fls. A052-A054). No mais, restou constatado o uso de camas improvisadas, construídas com materiais da própria serraria, a falta de armários individuais e a utilização de fogões no interior de alguns dos dormitórios, irregularidades que foram objeto de autuação, conforme indicado no item 3, supra.

Quanto ao acesso à água de beber nos alojamentos, foi verificada existência de um equipamento com filtro na casa de alvenaria. Os trabalhadores foram indagados sobre a troca do elemento filtrante, relatando ter ocorrido há pouco tempo, mas não havendo registro documental a respeito. O empregador foi, então, notificado para garantir a limpeza periódica das caixas d'água dos alojamentos e a troca regular do filtro de água dos alojamentos, mantendo registro dos procedimentos realizados e respectivas datas (ver Termo de Notificação em anexo às fls. A052-A054). Já na serraria, por sua vez, constatou-se que os trabalhadores não tinham acesso à água potável, não havendo bebedouro ou equipamento similar disponível e em condições de funcionamento. A água de beber era proveniente de uma fonte natural, coletada de uma torneira, passada por um filtro de papel e armazenada em garrafas PET na geladeira para posterior consumo. Tal irregularidade ensejou a lavratura de auto de infração, conforme indicado no item 3, supra.





## 9. CONCLUSÃO

À vista dos fatos descritos nesse relatório, apurados com minuciosa investigação, restou constatada, sobretudo, a precariedade das condições de trabalho, esta demonstrada pelo descumprimento de diversas normas de segurança e saúde do trabalho, em especial quanto à proteção de máquinas, resultando na exposição dos trabalhadores à situação de risco grave e iminente à sua integridade física.

Nada obstante, no que diz respeito à submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas às de escravo em razão de retenção de verbas salariais e de condições degradantes de alojamento, conforme os termos da denúncia que motivou a presente ação fiscal, não houve tal constatação em relação aos trabalhadores que laboravam no estabelecimento inspecionado.

Sugere-se que uma cópia deste relatório seja encaminhada à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e ao Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho no Município de Coronel Fabriciano (Ref. Inquérito Civil n.º 000356.2015.03.007/0), aos cuidados do Procurador do Trabalho [REDACTED] para conhecimento e providências que julgarem cabíveis.

Belo Horizonte/MG, 24 de fevereiro de 2017.

[REDACTED]